



000112

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO Nº 038 /2021

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, em atenção ao disposto no art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta de edital do Pregão Presencial, para Registro de Preço -SRP do tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado,



000113

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria do Município

civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Primeiramente, mesmo antes de dar início, deve-se fazer uma análise acerca da legalidade ou não da minuta do edital ora apreciado por meio deste parecer, convém proceder a uma breve explanação acerca da modalidade de licitação escolhida para a aquisição dos produtos – peças para a Usina de Asfalto de propriedade do município.

O pregão foi criado pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000 - convertida em lei, qual seja a de nº 10.520, de 17 de julho de 2002 - para ser aplicada apenas pela União nas aquisições de bens e serviços comuns, abrangência esta posteriormente ampliada no sentido de permitir aos demais entes federados se utilizar desta modalidade licitatória.

Acerca da finalidade do pregão, prevê a Lei nº 10.520/02, a saber:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

E continua, no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, definindo “bens e serviços comuns”, *ispis literis*:

“Art. 1º.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Adentrando na análise da legislação local acerca do tema, encontra-se em vigor o Decreto Municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, que regulamenta a discutida modalidade de licitação no âmbito da Administração Pública desta urbe, rezando, no seu art. 2º, nos seguintes termos:



000114



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria do Município

“Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais”.

É certo que a definição legal de bens e serviços comuns não é precisa. Todavia, pela leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se que o que define ser um bem ou não comum é a possibilidade de definição do padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usais no mercado.

Todavia, para o fim de facilitar o trabalho hermenêutico dos operadores do direito, findou o governo federal por editar, em 08 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.555, que traz, nos seus anexos, um rol exemplificativo do que seria bens e serviços comuns, lista está seguida pela Prefeitura de Itabaiana quando da edição do Decreto Municipal nº 04/2006.

A contratação se dará através do sistema de Registro de Preços.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado tanto nas contratações para aquisição de bens ou produtos, como para a prestação de serviços, desde que o objeto se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 3º do Dec. nº 7.892/2013, quais sejam, a necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 4º, inciso III da Lei nº 10.520/02, do edital constará *“todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”*. O citado art. 3º, inciso I, por sua vez, prevê, *in verbis*:

“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as



000115

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria do Município

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Da análise acurada dos autos do procedimento licitatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, consoante se pode verificar da justificativa redigida pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade do Pregão Presencial, com aplicação do sistema de Registro de Preço do tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ademais, foi definido o objeto do certame, bem como cumpriu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critérios de aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, bem como a aplicação do teor da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

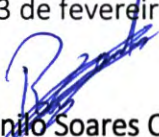
Observa-se ainda que apenas a Prefeitura Municipal de Itabaiana tem interesse na aquisição, o que não inviabiliza o seguimento do certame, pois a necessidade de adquirir tais materiais é renovável e também de acordo com a demanda, não sendo possível prever a quantidade específica a ser contratada durante um ano.

Por fim, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro – bem como da equipe de apoio –, a quem incumbirá dirigir todos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e classificação e, ainda, decidir sobre a habilitação e proceder à adjudicação do objeto do pregão ao licitante vencedor, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, após as instruções retratadas acima e a análise da minuta do edital de Licitação, é que vem a Procuradoria opinar pela possibilidade jurídica e pela legalidade da mesma, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Itabaiana/SE, 03 de fevereiro de 2021


Rubens Danilo Soares Cunha
Procurador Municipal



EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021– SRP

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

O **Município de Itabaiana**, Estado de Sergipe, por intermédio de sua Prefeitura, inscrito no CNPJ sob o nº 13.104.740/0001-10, por intermédio de sua Pregoeira e sua Equipe de Apoio, nomeados pela **Portaria nº 027/2021 de 04 de janeiro de 2021**, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para **REGISTRO DE PREÇOS - SRP**, tipo **MENOR PREÇO**, levando-se em consideração o **MAIOR DESCONTO OFERTADO “MAIOR DESCONTO OFERTADO COM BASE NOS PREÇOS OFICIAIS APRESENTADOS PELOS FABRICANTES DAS PEÇAS,”**, regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que é subsidiada pela Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 atualizada, observada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006 que regulamenta o Pregão, Decreto Municipal nº 105, de 12 de dezembro de 2016, que regulamenta o tratamento favorecido a micro e EPP e o Decreto Municipal nº 171, de 07 de dezembro de 2017 e Decreto Municipal nº 179/2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

1.2 - Os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que será realizada às **08:00h (oito horas) do dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 2021 (dois mil e vinte e um)**, na Rua Francisco Santos, 160, 2º andar, centro, na cidade de Itabaiana/SE, obedecidas as condições e exigências que se seguem.

1.3 – O presente Edital encontra-se à disposição para consulta dos interessados no endereço: www.itabaiana.se.gov.br, onde poderá ser adquirido.

1.4 – Os interessados poderão, ainda, solicitar o edital por e-mail, devendo entrar em contato com a Pregoeira através do telefone (79) 3431-9712 ou do e-mail: licitacao.pmita@gmail.com.

2. DO OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação o Registro de preços objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município.

3. ÓRGÃOS PARTICIPANTES

3.1. GERENCIADOR: O Órgão Gerenciador será O **Município de Itabaiana**, Estado de Sergipe, por intermédio de sua Prefeitura, CNPJ nº 13.104.740/0001-10.

3.2 – Não serão aceitas adesões posteriores à **Ata de Registro de Preços, na forma do art. 21 do Decreto Municipal nº 171, de 07 de dezembro de 2017.**

4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 - Poderão participar da presente licitação empresas do ramo do objeto da licitação, que no dia, hora e local designados para a realização do Pregão se fizerem representar na forma do Item 5.0 deste Edital.

4.2 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte terão o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.3 - A condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte será comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

4.3.1 – **Certidão** Simplificada expedida pela Junta Comercial do seu domicílio, atestando a atual situação da empresa, conforme Instrução Normativa DREI 36/2017, e expedida ou **Declaração**,

